



Número: **5004924-79.2020.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **27/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Comunicação Social, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
S/A O ESTADO DE S.PAULO (AUTOR)		MAURICIO JOSEPH ABADI (ADVOGADO) AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO (ADVOGADO) ANDRE CID DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31436 976	27/04/2020 19:23	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-79.2020.4.03.6100

AUTOR: S/A O ESTADO DE S.PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406,
ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **S/A O ESTADO DE SÃO PAULOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinado à Ré que apresente os laudos de todos os exames aos quais foi submetido o Exmo. Presidente da República para a detecção da COVID-19, ainda que sob um pseudônimo, sob pena de aplicação de multa a ser fixada.

Em síntese, aduz a parte autora que entre os dias 7 e 10 de março de 2020 uma comitiva de Ministros de Estado, Secretários de Governo, parlamentares e empresários, liderada pelo Exmo. Presidente da República, JAIR BOLSONARO, viajou ao Estados Unidos, onde se reuniu com lideranças norte-americanas, e, desde então, os veículos de comunicação vêm noticiando que 23 pessoas que compuseram e acompanharam aquele cotejo presidencial foram infectadas com o novo coronavírus, suscitando especulações e dúvidas sobre a saúde do máximo mandatário do País.



Alega que aos 13 de março, o Presidente, em sua conta no twitter, anunciou que “HFA/SABIN4 atestam negativo para o COVID19 o Sr. Pres. da República Jair Bolsonaro”, sem, contudo, apresentar documento que atestasse aquele diagnóstico. Outrossim, em 17 de março, tendo sido submetido a um novo exame laboratorial, JAIR BOLSONARO divulgou, também nas redes sociais, que “... meu 2º teste para COVID-19 deu NEGATIVO.”. Novamente mantendo em sigilo absoluto o respectivo relatório laboratorial.

Assim, diante da enigmática e injustificada resistência do Presidente da República quanto a um definitivo e espontâneo esclarecimento, a equipe de reportagem do diário O ESTADO DE S. PAULO, editado pela Autora, no exercício da atividade informativa resguardada pelos incisos IX e XIV, do artigo 5º, e pelo artigo 220 da Constituição Federal, e amparada nos direitos garantidos pelo incisos XIV e XXXIII, também do artigo 5º da Lei Maior, desde então vem tentando obter junto aos órgãos públicos os laudos dos testes mencionados por JAIR BOLSONARO, que confirmariam a veracidade daquela manifestação presidencial.

Aduz a autora que formulou requerimento pelo SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (instituído para assegurar o acesso a informações públicas, nos termos do art. 9º, da Lei nº 12.527/2011), com o escopo de obter acesso a todos os exames feitos pelo presidente Jair Bolsonaro para saber se foi infectado pelo novo coronavírus. No entanto, a União até o momento mantém em enigmático e inadmissível segredo o exato teor dos laudos, não obstante a concessão de acesso aos documentos deva ser imediata, independentemente de qualquer prazo, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.527/2011, por se tratar de informação facilmente obtível e de descomplicada disponibilização. Pede tutela de urgência.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após manifestação da Ré, deferindo o prazo de 10 (dez) dias (id 30444751).

A parte autora requer a reconsideração e requer apreciação do pedido de tutela (id 30530276). A decisão que concedeu o prazo foi mantida (id 30551208).

A parte autora agravou da decisão que postergou a análise, sendo deferido, em 17.04.2020, o pedido subsidiário de antecipação da tutela recursal, a fim de determinar que o juízo de primeiro grau decida o pedido de antecipação da tutela, antes do prazo dado para a União se manifestar (id 31143486).



Em 17.04.2020, a União Federal apresenta manifestação, combatendo o mérito (id 31153678), sustentando não estar obrigado a violar a intimidade do Exmo. Presidente da República.

É o relatório. Decido.

De início, a União sustenta que a petição inicial deveria ser indeferida, pela ausência de atribuição de valor à causa. Da leitura da exordial, contudo, depreende-se que foi indicado o montante de R\$1.000,00 reais a este título, de modo que a preliminar deve ser rejeitada.

A parte Ré pondera, ainda, que o Autor buscaria defender direitos de terceiros, inexistindo interesse processual. Sem razão, contudo. Tutela-se direito próprio, correspondente ao acesso de informações de relevância pública, com base no princípio constitucional da publicidade (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal de 1988) e na liberdade de informação jornalística (artigo 220§1º da CF/88).

Como última preliminar, a União argumenta que não ostentaria legitimidade passiva, pois não poderia ser compelida a exibir documento relativo a terceira pessoa. No entanto, o inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) é expreso ao dispor sobre a submissão dos órgãos públicos ao regime do aludido diploma. Uma vez que a Presidência da República e seus respectivos órgãos não detêm personalidade jurídica própria, a União corresponde à parte legítima para figurar como Ré na presente ação.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame da medida pleiteada.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, requer-se a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações, que se faz presente no caso.

No Estado Democrático de Direito, a publicidade é regra geral. O sigilo é a exceção.



Com efeito, o titular do poder político é o povo (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), de modo que os órgãos estatais e agentes políticos devem esclarecer aos mandantes as questões de relevante interesse nacional.

A análise sistemática dos dispositivos da Constituição Federal não leva a outra conclusão.

Nesse sentido, estão previstos, de forma expressa, o **direito fundamental de acesso à informação** (art. 5º, XXXIII), sobretudo quanto à documentação governamental (art. 216, § 2º), o **princípio da publicidade** (art. 37, caput e § 3º, II) e, finalmente, o **princípio republicano** (art. 1º), fonte dos deveres de transparência e de prestação de contas.

Oportuno destacar que a Constituição excepciona a regra da publicidade somente em duas hipóteses, quais sejam, aquelas que envolvam informações “cujo sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII, parte final da CF/88) e aquelas que versem sobre dados protegidos pelo direito à intimidade (art. 5º, X, c/c art. 37, § 3º, II, ambos da CF/88).

Em se tratando de restrições ao direito fundamental de acesso à informação, devem ser interpretadas de maneira estrita, recaindo sobre a Ré o ônus argumentativo de demonstrar uma das situações suprarreferidas.

Nesse contexto, foi editada a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), consagrando a regra da transparência no acesso a documentos públicos:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da **publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção;”

Em relação ao acesso de informações pessoais, a Lei assim dispõe:

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.



§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

(...) II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

(...) V - à **proteção do interesse público e geral preponderante.**

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.”

A leitura do artigo permite concluir que, muito embora o acesso a informações pessoais ocorra, via de regra, com o consentimento do titular, a anuência não é exigida para os casos de proteção do interesse público e geral e nem para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Na hipótese em comento, o Autor pretende o acesso aos laudos de todos os exames laboratoriais para a detecção da COVID-19 aos quais foi submetido o Sr. Presidente da República.

A Ré limita-se a sustentar a proteção à intimidade e à privacidade de maneira genérica, ponderando que o Hospital das Forças Armadas atende aos preceitos do Regulamento Sanitário Internacional.

Com as devidas vênias, os argumentos não merecem amparo.

A presente demanda não objetiva uma devassa injustificável na vida privada do Sr. Presidente, mas tão somente o acesso aos laudos dos exames relativos à COVID-19.

No atual momento de pandemia que assola não só Brasil, mas o mundo inteiro, os fundamentos da República não podem ser negligenciados, em especial quanto aos deveres de informação e transparência.

Repise-se que **“todo poder emana do povo”** (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), de modo que os mandantes do poder têm o direito de serem informados quanto ao real estado de saúde do representante eleito.



Ainda, conforme a prova documental carreada pelo Autor, o próprio Presidente já fez menção expressa aos resultados dos exames em suas redes sociais, atenuando, assim, o eventual sigilo que poderia recair sobre tais informações.

Em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento mitigando a violação ao direito constitucional da intimidade e vida privada, assegurados constitucionalmente, quando relacionado as pessoas públicas:

“(…) Não se alegue estar-se diante de circunstâncias que respeitam sempre a quem exerce cargo do povo, pelo que o público deveria dele saber, não se podendo escusar de deixar que a plena luz incida sobre todos os setores da vida. Primeiro, porque há sempre espaço de indevassabilidade e segredo no íntimo da pessoa, de parco ou nenhum conhecimento dos outros. Segundo, **porque quem faz a sua vida e profissão na praça pública, com a presença e a confiança do povo, e angaria o prestígio que o qualifica e enaltece, não há de pretender esquivar-se desse mesmo público segundo o seu voluntarismo, como se a praça fosse mecanismo virtual, com botão de liga/desliga ao sabor do capricho daquele que buscou fazer-se notório.** A alegação era transgressão ao mesmo dispositivo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos e o objeto da inobservância da norma era provada pela divulgação de fotos com artigos descrevendo situações que diriam respeito à sua vida privada. Diferente da conclusão antes adotada, a Corte decidiu, nesse momento, inexistir a pretensa contrariedade: a matéria tratava da doença do Príncipe Rainier, pai da princesa, e relatava o que teria sido a ausência da assistência a ele devida pela filha. Considerando as funções das pessoas noticiadas, a natureza das atividades e os fins de elucidação das relações entre as figuras da monarquia monegasca, a Corte concluiu que o público não tinha por que não ter ciência do que se passava e julgou inexistente o direito que se alegava ofendido. A Corte Europeia, no segundo processo, adotou como critérios de decidir: a natureza da função exercida pela pessoa retratada, a natureza da atividade exercida, a conduta anterior em relação às fotos obtidas, o conteúdo e a forma de se dar a público o que retratado, as circunstâncias em que tiradas as fotos. Para a Corte, os critérios definidores da decisão fizeram pender a balança no sentido da garantia do direito à informação, no direito/dever de informar e na garantia de ser informado. Não se alegue estar-se diante de circunstâncias que respeitam sempre a quem exerce cargo do povo, pelo que o público deveria dele saber, não se podendo escusar de deixar que a plena luz incida sobre todos os setores da vida. Primeiro, porque há sempre espaço de indevassabilidade e segredo no íntimo da pessoa, de parco ou nenhum conhecimento dos outros. Segundo, porque quem faz a sua vida e profissão na praça pública, com a presença e a confiança do povo, e angaria o prestígio que o qualifica e enaltece, não há de pretender esquivar-se desse mesmo público segundo o seu voluntarismo, como se a praça fosse mecanismo virtual, com botão de liga/desliga ao sabor do capricho daquele que buscou fazer-se notório. **A notoriedade tem preço fixado pela extensão da fama, quase sempre buscada. Quando não, mas ainda assim é obtida, a fama cobra pedágio:** o bilhete do reconhecimento público, que se traduz em exposição do espaço particular, no qual



todos querem adentrar”. **GRIFO NOSSO.** (trecho constante no item 54 do voto proferido pela Relatora da ADIN 4815-DF, Ministra Carmem Lúcia).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a recusa no fornecimento dos laudos dos exames é ilegítima, devendo prevalecer a transparência e o direito de acesso à informação pública.

A seu turno, quanto ao “*periculum in mora*”, a Ré aduz que não só que inexistiria o perigo de dano ao resultado útil do processo, mas também que o deferimento da medida esgotaria a pretensão autoral, havendo, ainda, irreversibilidade no eventual provimento judicial.

Sem razão, contudo.

Como bem ressaltado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete na decisão que deferiu o pedido subsidiário de antecipação da tutela recursal, “**inegável que, sob o aspecto jornalístico, que é o escopo da atividade da autora, o decurso do tempo esvai a razão de ser do processo.**” (ID 31143486).

Presentes os requisitos legais, de rigor o deferimento da medida requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à União que forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os laudos de todos os exames aos quais foi submetido o Exmo. Sr. Presidente da República para a detecção da COVID-19, sob pena de fixação de multa de R\$5.000,00 por dia de omissão injustificada.

Intime-se, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

Comunicado o descumprimento, retornem os autos imediatamente à conclusão.

Sem prejuízo, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos dos artigos 231, I e II, 303, III e 335 do CPC.

I. C.



São Paulo, 27 de abril de 2020.

